

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RXOF e RODC - 2168/2005-000-04-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 26/10/2007

PROC. Nº TST-RXOF e RODC-2168/2005-000-04-00.0

C:

A C Ó R D ã O

(SDC)

CARP/ur

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA.

A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio

Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do art.

267, VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário e Remessa

Obrigatória em Dissídio Coletivo nº TST-RXOF e RODC-2168/2005-000-04-00.0,

em que são Recorrentes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREMERS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO

GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL,

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS e são Recorridos CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, CONSELHO REGIONAL

DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DOS

REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS, CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA CRE, CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª

REGIÃO CONRERP.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE

DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA DÉCIMA REGIÃO, CONSELHO

REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (19).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às

fls. 965-1016, relatou a homologação da desistência da ação em relação aos

Suscitados de nº 02, 03, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 21,

rejeitou as arguições de ausência de comum acordo, ilegitimidade ativa,

não-esgotamento da possibilidade de acordo, irregularidade na Ata da Assembléia obreira, quorum ínfimo, inépcia do pedido cerceamento de

defesa, ilegitimidade passiva, e ausência de decisão revisanda; delimitou a abrangência do dissídio coletivo aos Suscitados remanescentes de n.ºs. 01, 04, 07, 09, 12, 18, 18, 19, 22 e 23, fixando para estes a data-base de 1.º de maio; e, no mérito, deferiu em parte o pedido. Opostos Embargos Declaratórios, às fls. 1025-1028, pelo Suscitante, às fls. 1023-1024, pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, e, às fls. 1029-1030, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, os quais não foram providos, na decisão de fls. 1036-1043.

Interpõem Recursos Ordinários CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1052-1055, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1058-1063, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1067-1101, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1106-114, e o Suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1117-1141.

Apresentadas contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1150-1151, pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1153-1178.

Em seu Parecer, às fls. 1182-1199, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos apelos patronais, quanto às preliminares argüidas, superada a de impossibilidade jurídica do pedido, e pelo não-provimento do recurso obreiro.

Após a remessa do processo ao Ministério Público, o CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO apresentou contra-razões, às fls. 1200-1208. É o relatório.

V O T O

I RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

2.1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Vários Suscitados, inclusive o Recorrente (fl. 640), na defesa, argüiram preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do comum acordo, de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que não aquiesceram com o ajuizamento do dissídio.

Quanto à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo,

verbis:

Esta Seção de Dissídios Coletivos já firmou entendimento de que a

exigência constitucional constitui mera faculdade das partes ao ajuizamento da ação coletiva, conforme se pode observar da emenda de decisão proferida à unanimidade de votos, no julgamento do Proc. N° 00398-2005-000-04-00-5... (fl. 970).

Em seu Recurso Ordinário o Suscitado reitera as preliminares da defesa (fl. 1052).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1°, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2° do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão de comum acordo não deve significar, necessariamente, petição conjunta.

Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida (A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, n° 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e

acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável. Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis: A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa. Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197). Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o comum acordo, em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento. Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial,

sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da

submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o

impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece

esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito

material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento a

garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a

jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas

ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal

configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de

iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o

ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional,

submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que

venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial,

exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se

evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do

documento que expresse a anuência do Suscitado apenas o Autor poderá ser

intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do

CPC.

O comum acordo não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do

mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art.

267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato Suscitado alegou, na defesa, a sua expressa

oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.
Em confirmação ao entendimento acima configurado quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do comum acordo.
Ainda que não explicitada a oposição expressa ao ajuizamento do dissídio, a matéria alusiva à ausência da condição da ação a atrair a incidência do inciso VI do art. 267 do CPC - pode ser conhecida de ofício, ao teor do parágrafo 3º do mesmo artigo, pelo que a decisão é extensiva aos demais Suscitados, inclusive aos que não explicitaram a pretensão de extinção do processo, pelo mencionado fundamento.
Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

II RECURSO ORDINÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário

interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

III RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL,

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário

interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

IV RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as argüições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

V RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as argüições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

VI REMESSA DE OFÍCIO

Prejudicada a remessa de ofício, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - dar provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art.

267, inciso VI, do CPC; II - considerar prejudicado o exame dos demais recursos e da remessa de ofício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público

NIA: 4260127